



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

VOL

NOTA TÉCNICA/CAODCA-CREDCAs Nº 01/2016

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E COORDENADORIAS REGIONAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

EMENTA: Resolução ANTT nº 4.308/2014. Exigência de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário. Poder regulamentar da ANTT. Doutrina da Proteção Integral. Legalidade.

I. OBJETIVO:

O escopo do presente trabalho é trazer esclarecimentos e informações acerca da legalidade da exigência contida no art. 3º, da Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

II. FATOS:

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é uma Agência Reguladora que detém poderes normativos circunscritos ao campo de sua atuação técnica, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001, que assim os discrimina:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:
IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Nesse sentido, valendo-se de seu poder regulamentar, a ANTT editou a Resolução nº 4.308/2014 que dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário e exige, em seu art. 3º, a identificação de adolescentes brasileiros por meio de documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional, listados no rol exemplificativo abaixo:

Art. 3º. A identificação do passageiro de nacionalidade brasileira, maior ou adolescente, será atestada por um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal;

II - Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

III - Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;

IV - Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;

V - Carteira de Trabalho;

VI - Passaporte Brasileiro;

VII - Carteira Nacional de Habilitação - CNH com fotografia; ou

VIII - outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.

§1º. Em se tratando de viagem em território nacional, os documentos referidos neste artigo podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro.

§2º. No caso de viagem internacional, o passageiro deverá observar o rol de documentos elencados no Anexo do Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996.

§ 3º. Caso o adolescente não possua um dos documentos elencados no caput deste artigo, será aceito, como documento de identificação, até 1º de setembro de 2015, a certidão de nascimento (original ou cópia autenticada em cartório). (Incluído pela Resolução nº 4.511, de 16/12/14).

Diante de tal exigência, os adolescentes ficam impedidos de utilizar os meios de transporte rodoviário e ferroviário se não apresentarem documentos de identificação com foto. Portanto, a simples apresentação da certidão de nascimento não supre a condição imposta.

Considerando as desigualdades sociais e econômicas presentes na sociedade brasileira e a falta de acesso de parte da população aos documentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

identificação, o dispositivo acima transcrito gerou inúmeros questionamentos sobre sua legalidade e exigibilidade, razão pela qual se fazem imprescindíveis os esclarecimentos a seguir.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A ANTT amparada em seu poder regulamentar previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001 passou a exigir aos passageiros brasileiros, adolescentes ou maiores de dezoito anos, a apresentação de documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional para a utilização dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário.

Essa exigência permite que a empresa concessionária de transporte possa identificar se o adolescente que está embarcando é realmente a pessoa que consta no bilhete, o que aumenta a segurança e confiabilidade em todo o sistema de transporte, eis que permite que a empresa forneça a lista de passageiros de determinada viagem no caso de eventual necessidade. Tal medida visa coibir o tráfico humano, sequestros, casos de desaparecimentos de pessoas e outras situações de risco que envolvam adolescentes.

Portanto, essa medida não é um óbice ao direito de ir e vir dos adolescentes, mas sim configura um mecanismo de proteção que está em plena consonância com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227, da Constituição da República.

Além disso, o art. 3º, da Resolução ANTT nº 4.308/2014, encontra fundamento no art. 2º, da Lei Federal nº 12.037/09, que define quais são os documentos hábeis para a identificação civil, *in verbis*:

*Art. 2º. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:
I - carteira de identidade;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

II - carteira de trabalho;

III - carteira profissional;

IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional;

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

É importante esclarecer que a certidão de nascimento, como o próprio nome a define, é apenas uma certidão do registro realizado em cartório e não identifica o seu portador.

Nesse sentido, a Resolução ANTT nº 4.308/2014 está em plena consonância com a legislação vigente e a Constituição da República, e, considerando a doutrina da proteção integral, traz maior segurança para o tráfego de adolescentes que, diferentemente das crianças, podem viajar desacompanhados, o que exige maior fiscalização.

Porém, não se pode olvidar que a exigência de apresentação de documento com foto poder levar a situações emergenciais nas quais adolescentes que necessitam de viajar por motivos de saúde, morte de parentes, entre outros motivos urgentes, ficarão impedidos de utilizar os meios de transporte público terrestre.

Nas situações em que há impossibilidade de emissão de documento com foto no município de origem do adolescente e há dificuldade ou impossibilidade de acesso ao posto mais próximo, mas nas quais não há emergência para a viagem, os adolescentes¹ deverão ser encaminhados ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)² ou, supletivamente, ao Conselho Tutelar.

¹ **Nota do CAOPCAE/IPR:** O mesmo é válido para os pais/responsável que porventura o estiverem acompanhando, devendo todos receber a orientação devida, por parte das empresas de transporte e outros agentes corresponsáveis. Caso os pais/responsável não estejam acompanhando o adolescente, a cautela recomenda que sejam eles comunicados/informados sobre o ocorrido.

² O CRAS é o equipamento público onde é prestado o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o qual se destina à prestação da proteção especial básica, no âmbito da Assistência Social. Dentre as atribuições conferidas ao PAIF, destaca-se a função de promover o acesso das famílias e indivíduos a direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Dessa forma, nos locais onde a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Já as situações emergenciais legitimam a atuação do Ministério Público³, que poderá requerer autorização judicial para suprir a ausência da documentação mencionada, com fundamento, por analogia, no art. 83⁴ c/c com art. 201, VIII da Lei nº 8.069/90.

IV. CONCLUSÃO:

Conclui-se que a exigência contida no art. 3º, da Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é legal e está amparada no poder normativo da ANTT, na doutrina da proteção integral e

emissão do documento de identidade mostra-se dificultada, o CRAS tem tido um importante papel para a garantia da cidadania, articulando junto aos órgãos responsáveis a expedição desses documentos.

³ **Nota do CAOPCAE/PR:** A atuação do Ministério Público deverá ocorrer de forma supletiva, na impossibilidade de as providências serem tomadas por iniciativa dos pais/responsável pelo adolescente, aos quais incumbe, em primeiro lugar, a defesa/promoção dos seus direitos e interesses. Afinal, além de, por questão de princípio (art. 100, par. único, inciso IX, do ECA), a intervenção do Poder Público deva ser efetuada sempre no sentido de fazer com que os pais “assumam suas responsabilidades em relação a seus filhos”, sendo aqueles, naturalmente, os representantes legais destes, inclusive por ocasião do ajuizamento de demandas judiciais, serão eles (os pais/responsável) que irão fornecer os elementos necessários à comprovação de que o adolescente é, de fato, quem diz ser, até porque o pedido de autorização judicial somente será deferido se contiver elementos suficientes a apontar neste sentido, não podendo ser uma providência meramente “formal”, a ser deferida sem maiores cautelas. Vale lembrar que, mesmo não sendo autor, o Ministério Público deverá obrigatoriamente intervir em tais feitos, e poderá requerer a realização de diligências e a produção de outras provas que entenda pertinentes/necessárias a provar o alegado.

⁴Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial:

§ 1º. A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

no art. 2º, da Lei Federal nº 12.037/09, o qual define os documentos hábeis para a identificação civil.

Os adolescentes que forem impedidos de viajar por não possuírem documento de identificação deverão ser encaminhados ao CRAS ou, supletivamente, ao Conselho Tutelar. Já as situações emergenciais legitimam a atuação do Ministério Público que poderá requerer autorização judicial para suprir a ausência da documentação mencionada, com fundamento, por analogia, art. 83 c/c com art. 201, VIII da Lei nº 8.069/90.

V. DIRETRIZES:

1. O art. 3º, da Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é legal e está amparado no poder normativo da ANTT e na doutrina da proteção integral insculpida no art. 227, da Constituição da República;

2. O art. 3º, da Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) está em plena consonância com o art. 2º, da Lei Federal nº 12.037/09, o qual define os documentos hábeis para a identificação civil.

3. Os adolescentes que forem impedidos de viajar por não possuírem documento de identificação civil deverão ser encaminhados⁵ ao CRAS, ou, supletivamente, ao Conselho Tutelar.

⁵ **Nota do CAOPCAE/PR: Juntamente com seus pais/responsável, como referido em nota supra.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

4. Nas situações emergenciais, o Ministério Público é legitimado para requerer autorização judicial que suprirá a ausência do documento de identificação civil⁶, com fundamento, por analogia, no art. 83 c/c com art. 201, VIII da Lei nº 8.069/90.

Belo Horizonte, 08 de março de 2016.

Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODCA/MG

Andressa Isabelle Ferreira Barreto
Promotora de Justiça
Coordenadora da CREDCA-Triângulo Mineiro

Cleber Couto
Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA-Alto Paranaíba/Noroeste

Daniela Campos de Abreu Serra
Promotora de Justiça
Coordenadora da CREDCA-Vales do Jequitinhonha e do Mucuri

Daniela Yokoyama
Promotora de Justiça
Coordenadora da CREDCA-Norte de Minas

Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira
Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA-Vale do Rio Doce

⁶ **Nota do CAOPCAE/PR:** A intervenção do Ministério Público, conforme nota supra, somente deverá ocorrer na impossibilidade de a iniciativa ser tomada pelos pais/responsável pelo adolescente, e deverá ter respaldo em elementos idôneos (sem prejuízo do pedido de produção de outras provas), que permitam concluir, ao final, que o adolescente é, de fato, quem diz ser.
